

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos*; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre lavagem de dinheiro*, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que *dispõe sobre o mercado de capitais*, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que *define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”*, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.



SF/21128.35246-20

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; o PL nº 3.949, de 2019, e o PL nº 4.207, de 2020, todos dispendo sobre a regulação dos chamados “ativos virtuais”, mercado de criptoativos e questões correlatas, que tramitam em conjunto conforme os Requerimentos nº 1.003, do Senador Styvenson Valentim, e nº 1.423, do Senador Rodrigo Cunha.

O PL nº 3.825, de 2019, é composto por 20 artigos. O art. 1º delimita o objeto. Qual seja, a disciplina dos serviços de intermediação de operações com criptoativos conduzidas em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º define conceitos utilizados no projeto.

O art. 3º atribui ao Banco Central (BC) autorizar e regulamentar o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação, e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

Os arts. 5º e 6º definem condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 7º submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) a oferta pública de criptoativos.

O art. 8º estabelece garantias aos recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas *Exchanges* de criptoativos, enquanto os arts. 9º e 10 definem condições mínimas ao seu funcionamento, incluindo a observância a boas práticas de governança, de gestão de riscos e de transparência das operações com criptoativos e seus riscos intrínsecos.

O art. 11 submete a *Exchange* de criptoativos à ação punitiva disciplinar do BC, nos moldes impostos às instituições financeiras já integrantes do sistema financeiro nacional, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 12 define a necessidade de prestação de informações das operações com criptoativos à Secretaria da Receita Federal, enquanto os arts. 13 e 14 elencam as competências do BC como regulador e supervisor das *Exchanges* e das operações com criptoativos.

O art. 15 inclui a *Exchange* de criptoativos no âmbito das medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no país, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O art. 16 adapta a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais) para estender a competência da CVM sobre a *Exchange* de Criptoativos, enquanto o art. 17 acrescenta artigo com tipicidade penal específica na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei do Colarinho Branco, relativas à gestão fraudulenta e temerária da *Exchange*.



Já o art. 18 garante a observância das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às operações com criptoativos.

Por fim, o art. 19 atribui ao BC a definição de prazos e condições de adequação das *Exchanges* de criptoativos já em funcionamento, com o art. 20 estabelecendo a cláusula de vigência, que deve ser imediata.

Em sua justificção, o autor ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O PL nº 3.949, de 2019, dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos. Esse projeto é constituído por 20 artigos, basicamente com o mesmo teor do PL nº 3.825, de 2019.

Destaque para a previsão da incidência da alíquota tributária progressiva sobre o ganho de capital auferido, por pessoa física, de 15% sobre ganhos até R\$ 5 milhões; de 17,5%, acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões; de 20%, acima de R\$ 10 milhões até 30 milhões; e de 22,5% para ganhos acima de R\$ 30 milhões, conforme o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Na justificção, o autor ressalta que, ainda que não seja atividade ilegal, operações com criptoativos carecem de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos; e que oferece regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Já o PL nº 4.207, de 2020, é composto por 11 artigos.

Na mesma linha que os outros projetos, o PL define condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos (art. 4º); atribui à Receita Federal a competência tributária sobre as



atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais (art. 5º); ao BC, a supervisão e fiscalização dessas transações (art. 6º); à CVM, a supervisão e fiscalização no caso dessas operações adquirirem características de valores mobiliários (art. 7º); ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a competência para fins prevenção e controle de lavagem de dinheiro (art. 8º); e a fórum interministerial, a ser criado, a atribuição de análise de situações e circunstâncias não descritas no PL (art. 9º).

Além disso, o PL nº 4.207, de 2020, altera a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco) para estabelecer pena de detenção e multa a operações com ativos virtuais realizadas com o objetivo de evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o SFN (art. 10).

Por fim, o art. 11 do PL nº 4.207, de 2020, modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir as empresas intermediadoras de operações com ativos virtuais aos mecanismos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro que especifica, em particular de forma que as Exchanges (corretoras de ativos virtuais) possam reportar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Na justificção, a autora ressalta a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios capazes de combater a lavagem de dinheiro; proteger carteiras virtuais e a propriedade privada; e incorporar regras tributárias sobre o ganho de capital em transações com criptoativos. Ainda, considera necessária a criação de um comitê de acompanhamento e monitoramento das atividades envolvendo ativos virtuais, inclusive daqueles regulados setorialmente, para analisar, de forma constante, a evolução do mercado desses ativos, bem como prevenir e identificar eventuais riscos à estabilidade financeira.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos Projetos.

II – ANÁLISE



Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a menos da ausência de cláusula de vigência no PL nº 4.207, de 2020.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.



Como bem ressaltam os autores, os PLs propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país.

Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo ao BC a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Também se atribui à CVM a regulação e supervisão das operações com características ou que sejam consideradas valor mobiliário, notadamente no caso de emissão, distribuição ou negociação pública de criptoativo. Ressaltamos, ainda, a preocupação dos autores com a prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a questão da tributação sobre ganhos de capital.

Dessa forma, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Antes de adentrar na análise dos PLs em questão, é importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade ofertada pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de “moedas virtuais”), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes.

Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, entendemos ser indispensável este Senado contribuir para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto nos três PLs em análise.



Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do PL nº 3.825, de 2019, na tramitação.

Para encaminhar a matéria, informo que estamos apresentando um Substitutivo, em que são incorporadas as contribuições de todos os PLs, que são, em essência, muito similares.

Basicamente, as linhas principais que oferecemos são a definição de um marco regulatório, com caráter eminentemente principiológico, visando à proteção e à defesa do consumidor, ao combate de crimes financeiros, e à transparência das operações com criptoativos.

Também estamos norteando a regulamentação infralegal que complementarará o marco regulatório. Porém, diferentemente dos projetos apresentados, não definimos um ente ou órgão do Poder Executivo a atribuir esse papel, até por uma questão de observância à autonomia e à separação dos Poderes da República.

Nesse sentido, não incorporamos vários aspectos regulatórios oferecidos pelos PLs, muitos, por exemplo, de natureza de direito comercial, tais como limite de capital mínimo e formato jurídico específico de constituição de empresa. Entendemos que podem ser mais bem regulamentados no âmbito infralegal, com a devida supervisão setorial a ser definida pelo Poder Executivo.

Também estamos acolhendo a previsão dos três PLs, de incluir as intermediadoras de criptoativos no rol de pessoas sujeitas às obrigações especificadas da Lei de Lavagem de Dinheiro, para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras ao Coaf, para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Essa previsão se alinha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o Brasil faz parte.

Quanto à possibilidade de prática dos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta (PL nº 3.825) ou de crime contra o sistema financeiro nacional que objetive lesar a economia popular (PL nº 4.207) pelas *Exchanges* de criptoativos, entendemos que a melhor providência é alterar o art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma a equiparar as referidas entidades às instituições financeiras, para sujeitá-las a todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, e não somente aos crimes de gestão temerária ou fraudulenta.



Outrossim, louvamos a previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações realizadas no mercado de criptoativos, especialmente em razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores, razão pela a mantivemos no Substitutivo.

Ainda, propomos adaptar o nome de prestadora de serviços de ativos virtuais, proposto à entidade empresarial intermediadora de criptoativos, para corretora de ativos virtuais, o que se alinhará com a nomenclatura já utilizada no país para outras empresas intermediadoras de recursos de terceiros, como a Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e a Corretora de Câmbio.

Ao final, cientes da alta demanda de energia elétrica nas atividades relacionadas à exploração de ativos virtuais e como forma de incentivar a utilização de energias renováveis, propomos a redução a 0 (zero) das alíquotas dos tributos incidentes na aquisição de máquinas e ferramentas computacionais utilizadas nessas atividades.

Com a estimativa de quase três milhões de pessoas já registradas nessas corretoras (chamadas popularmente de “Exchanges”), os investidores ou especuladores em criptoativos se aproximam do número de investidores do mercado mobiliário da Bolsa de Valores. Acreditamos que esse é o impulso social e relevante que faltava para que o Estado oferecesse balizas mínimas regulatórias a fim de permitir não somente maior segurança jurídica para as operações, como também mecanismos de responsabilidade por danos ao sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;



III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.



III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo Único.

XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)

“**Art.10.**



II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....
 III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.”
 (NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.



§ 4º É de responsabilidade da CGU o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

.....” (NR)

Art. 14 A aquisição de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamentos, mineração e preservação de ativos virtuais, por pessoas jurídicas que utilizarem em nessas atividades 100% (cem por cento) de energia elétrica gerada de fontes renováveis, devidamente admitidas e homologadas pela concessionária de energia elétrica local, nos termos da Resolução nº 687/2015 ANEEL, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) da Cofins Importação;
- c) do IPI incidente na importação; e
- d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

- a) da Contribuição para o PIS
- b) Cofins; e
- c) do IPI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

